



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12267.000132/2008-55
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.351 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente VERTICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2001

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA ISOLADA. ART. 173 DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA.

O regime decadencial relativo à multa isolada por descumprimento de obrigação acessória (entrega de declaração ao fisco) é regido pelo artigo 173 do CTN. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte à data prevista para a entrega da respectiva declaração.

A multa mínima aplicada pelo fato do contribuinte ter descumprido a obrigação acessória prevista no art. 219, § 5º, do Decreto nº 3.048/1999 não varia em razão do número de meses em que cometeu a infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 26/09/2007, por ter a empresa deixado de apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço, no período de 01/05/1999 a 31/12/2001.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 123/134) requerendo a total improcedência do lançamento, pois estaria decaído o direito do Fisco de constituir o crédito devido.

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, ao analisar o presente caso (fls. 142/151) julgou o lançamento procedente, entendendo que o prazo de decadência seria de 10 anos.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 156/165) repetindo seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado em 26/09/2007, por ter a empresa deixado de apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço, no período de 01/05/1999 a 31/12/2001.

A Recorrente pretende ver cancelado o lançamento, pois teria ocorrido a decadência dos valores exigidos.

Em que pese este Relator concorde com os argumentos trazidos pela Recorrente, de que aos créditos previdenciários aplica-se o prazo decadencial quinquenal, em atenção à Súmula 8¹, do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal justificativa não é suficiente para considerar decaída a presente autuação.

Isso porque, analisando os arts. 283, § 3º do Decreto nº 3.048/1999 e 9º, inciso V, da Portaria MPS nº 127/2007, que prevêm a incidência de multa pelo fato da Recorrente ter deixado de apresentar as suas GFIP's com distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço, verifica-se que esta é aplicada sempre em valor fixo, não importando se a infração foi cometida em apenas um mês ou em 32 meses, como é o caso da presente autuação.

Esta situação, aliada ao fato de que nas hipóteses de multa isolada aplica-se a regra decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que prevê o prazo de 5 anos para a constituição do crédito tributário a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, faz com que não tenha ocorrido a decadência do presente lançamento fiscal.

Isso porque, considerando que a última declaração em relação a qual o contribuinte cometeu a irregularidade foi a GFIP de dezembro/2001, entregue em janeiro/2002, e que o prazo decadencial deste último período de 2001 teve início apenas em 2003, eis que a data da sua entrega era em janeiro de 2002, não há que se falar em decadência para a constituição do crédito tributário relativo ao descumprimento da obrigação acessória referente ao mês de dezembro de 2001.

Assim, considerando que o último período de 2001, em que a Recorrente cometeu a infração, não está decaído, e a multa aplicada foi aplicada em seu valor mínimo, e

¹ “Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Processo nº 12267.000132/2008-55
Acórdão n.º **2402-02.351**

S2-C4T2
Fl. 173

não varia levando-se em consideração a quantidade de meses em que se cometeu a falta, não há que se falar em decadência da presente autuação, tampouco em redução do valor da penalidade.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues